

N. F. Nº - 278858.0006/20-3

NOTIFICADO - NOSSA REDE SUPERMERCADOS EIRELI

NOTIFICANTE - DEIA CUNHA ERDENS

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0287-04/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal elaborada pela autuante, possibilitou a redução da exigência tributária mediante a exclusão de produto submetido a tributação normal do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 30/06/2020 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.168,61, mais acréscimos moratórios no total de R\$ 395,71 e multa no valor de R\$ 1.901,19, totalizando o valor reclamado no montante de R\$ 5.465,51, em face da seguinte acusação: **Infração 01.02.03** – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.* O enquadramento legal foi efetuado com base no Art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 310, inciso I, alínea “a” do RICMS/BA, e multa de 60% tipificada no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 25 a 29, pugnando pela procedência parcial da notificação fiscal, sob a justificativa de que foi acusado de que utilizou indevidamente do crédito de ICMS nas aquisições do produto “*Milho de pipoca Dona Alice 500gr*”, o qual é regularmente tributado, sendo que o milho que é isento é aquele utilizado como ração animal, o que não é o caso.

Após tecer considerações de ordem doutrinária e apresentar a planilha de fls. 36 e 37, concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 42, onde concordou com o argumento defensivo e elaborou nova planilha de débito com a exclusão do referido produto, conforme fls. 43 e 44.

**VOTO**

De fato, assiste razão ao autuado em seu argumento, visto que o produto “*Milho de pipoca Dona Alice 500gr*” não está incluído no rol isenções previstas pelo art. 265 do RICMS/BA.

Desta forma, sendo desnecessário maiores considerações a respeito da questão, acolho o posicionamento da autuante e voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, que, após a exclusão da exigência relacionada ao referido produto, remanesce o valor devido de R\$ 655,76 consoante demonstrado no quadro de fl. 44.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 278858.0006/20-3, lavrada contra **NOSSA REDE SUPERMERCADOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 655,76**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR